



**Mensagem nº 055**  
**Processo nº 23626**  
**Proponente: Poder Executivo Municipal**  
**Regime de tramitação: Urgente**  
**Data de Conclusão à Procuradoria: 19/07/2022**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que autoriza “*abertura de crédito especial por redução no valor de R\$ 40.031,07 (quarenta mil, trinta e um reais e sete centavos) criando rubricas no Orçamento de 2022 na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*”. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 42757 (pdf, 7 páginas);
- ID 42817 (página única).

## **PARECER**

A proposição versa sobre matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre: (...) IV – Proposições que geram despesas ou comprometam receitas do Município.*

A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação sobre esse tema é abordada no âmbito da Lei Orgânica Municipal da seguinte maneira:

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre: (...) II -*



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*abertura de créditos especiais,  
suplementares e extraordinários;*

A respeito do tema, transcrevemos:

“A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual da arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados *adicionais*, por isso mesmo que são somados aos do orçamento por autorizações legislativas.

Os *créditos adicionais* são, na técnica financeira, de três espécies: *suplementares, especiais e extraordinários*. *Créditos suplementares* são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para acorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; *créditos especiais* são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; *créditos extraordinários* são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por exemplo, calamidades públicas).

Os dois primeiros créditos - *suplementar e especial* – dependem de lei autorizadora da Câmara para sua abertura; o último – *extraordinário* – é aberto por decreto do Executivo, com imediata comunicação ao Legislativo. Em todos os casos, porém, a Câmara deverá verificar se ocorrem as hipóteses legais que justificam sua abertura e se há recursos disponíveis para satisfazer as despesas na forma exigida pela Lei 4.320/1964 (arts. 40 a 46) para os créditos suplementares e especiais. Deverá, igualmente, zelar para que as leis de abertura de créditos adicionais só



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

incluam novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a LDO (art. 45 da LRF). A lei aprovadora do orçamento poderá já ter autorizado a abertura de créditos suplementares até determinado limite, o que, então, poderá ser feito por decreto, independentemente de lei especial”.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014). P. 707-708

Quanto aos requisitos legais objetivos para a espécie, comecemos pelo que dispõe a Constituição Federal:

***Art. 167. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Ou seja, no aspecto constitucional, a abertura de créditos especiais ou suplementares no bojo do orçamento está condicionada aos seguintes requisitos: (a) autorização legislativa, e (b) indicação dos recursos correspondentes.

Ao que se apresenta, a autorização legislativa é o mérito da proposição, e no que se refere aos recursos, aqueles que servirão para cobrir as despesas geradas pelo art. 1º do projeto são indicados por ocasião do art. 2º.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

No que se refere à legislação infraconstitucional, o enquadramento do crédito adicional aberto por redução tem sua previsão no art. 43, §1º, inciso III, da L4320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

Deste modo, quanto aos requisitos legais objetivos, resta concluir pela **viabilidade da proposição**.

No mais, adentrando ao âmbito próprio de atuação do Poder Legislativo, compete à edilidade avaliar a adequação da inclusão de novos projetos em cotejo à situação de atendimento dos que se encontram em andamento e às despesas de conservação do patrimônio público, matérias que devem ser debatidas pelas comissões permanentes da Câmara de Vereadores.

Por derradeiro anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo **para todas as proposições em geral**:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional,



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em **todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.**

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição envolve **abertura de créditos**:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; **abertura de créditos**; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

c) SAÚDE, AÇÃO SOCIAL E MEIO AMBIENTE, por competência específica, eis que a proposição envolve assunto relacionado ao meio ambiente:

Art. 79- O assuntos relativos à Educação , Saúde e Ação Social e Meio Ambiente são atribuídos às Comissões relacionadas neste Artigo: (...) § 2º- À Comissão de Saúde,



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ação Social e Meio Ambiente compete manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre desportos e **assuntos relacionados** com saúde, saneamento, cultura, **meio ambiente**, criança, adolescente, idoso e assistência e Previdência social em geral. (Modificado pela Resolução Plenária nº 404, de 14 de março de 2006 )

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **opinando pela viabilidade da proposição**. Como de praxe, anotamos que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 20 de julho de 2022

**Pablo José Camboim de Souza**

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257